**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0002 DE 28 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DE TODOS VEREADORES, QUE MODIFICA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 111-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Botucatu que modifica o § 5º do artigo 111-A, com a seguinte redação:

*““Art 111-A ...*

*...*

*§5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, das despesas que integram a programação, na forma do §3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, as justificativas do impedimento;*

*II - o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I;*

*III - o Poder Executivo encaminhará projeto de lei que verse sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II;*

*IV - nos casos em que a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.*

*V – Após o prazo previsto no inciso IV, do §5°, as programações orçamentárias previstas no §3° não terão execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I, do §5°. "*

Consta da justificativa o seguinte:

*“A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade do poder de emenda do Poder Legislativo no que diz respeito ao orçamento público. A proposta visa evitar que o Poder Executivo possa utilizar o argumento de impedimento técnico como uma forma de restringir ou anular as emendas parlamentares garantindo, assim, a autonomia e a prerrogativa do Legislativo no processo de alocação de recursos.*

*O dispositivo padrão estabelece um conjunto de medidas para lidar com os casos de impedimento técnico ou legal no esforço das despesas programadas na programação orçamentária. De acordo com a emenda, o Poder Executivo deverá apresentar justificativas para os impedimentos em até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, conforme quais serão avaliados pelo Poder Legislativo.*

*No entanto, a emenda também estabelece que, após o prazo estabelecido para a deliberação do projeto pelo Legislativo, as programações orçamentárias previstas inicialmente não serão de execução obrigatória nos casos em que o impedimento técnico tenha sido justificado. Essa medida visa garantir a eficiência e a racionalidade na utilização dos recursos públicos, evitando a paralisação de projetos e alocando-os de forma mais adequada às necessidades e às restrições elásticas pelo Poder Executivo.*

*Em suma, a presente emenda busca equilibrar os poderes Executivo e Legislativo no processo orçamentário, assegurando a possibilidade de emenda impositiva do Legislativo e, ao mesmo tempo, garantindo que as restrições técnicas e legais sejam devidamente consideradas, permitindo um orçamento mais eficiente e responsável.”*

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal, visto que se encontra alicerçada na Emenda Constitucional (EC) nº 86/2015, bem como na EC nº 100/2019, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao orçamento no âmbito local do Município, exigindo base legal na ordem jurídica municipal.

Desse modo, a presente Emenda à Lei Orgânica é um reflexo normativo necessário no âmbito municipal, advindo das disposições trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional, de forma a regulamentar o assunto em âmbito local.

Destaque-se que a proposta visa evitar que o Poder Executivo possa utilizar o argumento de impedimento técnico como uma forma de restringir ou anular as emendas parlamentares garantindo, assim, a autonomia e a prerrogativa do Legislativo no processo de alocação de recursos.

O conteúdo da propositura estabelece um conjunto de medidas para lidar com os casos de impedimento técnico ou legal das despesas programadas no orçamento.

Consta da emenda que o Poder Executivo deverá apresentar justificativas para os impedimentos em até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, as quais serão avaliadas pelo Poder Legislativo.

A proposta também estabelece que após o prazo estabelecido para a deliberação do projeto pelo Legislativo, as programações orçamentárias previstas inicialmente não serão de execução obrigatória nos casos em que o impedimento técnico tenha sido justificado, visando garantir a eficiência e a racionalidade na utilização dos recursos públicos, evitando a paralisação de projetos e alocando-os de forma mais adequada às necessidades e às restrições elásticas pelo Poder Executivo.

Desse modo, busca-se equilibrar os Poderes Executivo e Legislativo no processo orçamentário, assegurando a possibilidade de emenda impositiva do Legislativo e, ao mesmo tempo, garantindo que as restrições técnicas e legais sejam devidamente consideradas, permitindo um orçamento mais eficiente e responsável.

Quanto à competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, cabe mencionar que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e Orçamento circunscreve-se à edição de normas gerais, competindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios propor normas específicas sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais de cada ente. A propositura suplementa a legislação federal em matéria em que há competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, conforme determina o art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Aliás, sobre a aplicabilidade das disposições incluídas na carta constitucional pela EC n.º 86/2015 aos Municípios, cabe trazer à tona a jurisprudência do TJRS, que já proferiu julgamento admitindo a possibilidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015****. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada.****O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual.****- O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula n.º 722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016).*

Portanto, não há qualquer vício de natureza formal ou material a impedir a regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o qual pretende acrescentar dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

No que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica é de iniciativa comum ou concorrente, uma vez que não versa sobre matéria constante do rol do parágrafo único do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

 O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada** conforme estabelece o artigo 40, III, “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para ser aprovada, deverá contar com votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 3º do RI).

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, exige que a proposta, se for veiculada por Vereadores, seja subscrita por 1/3 dos membros da Câmara, requisito que foi devidamente observado.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 dias e será aprovado quando, em ambos, obtiverem a maioria qualificada, conforme se extrai do artigo 240 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

 Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

 De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

   O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 04 de setembro de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo – OAB/SP 253.716